



Parecer nº 390/2026/CCJR

Referente à Mensagem nº 15/2026 – Projeto de Lei Complementar nº 5/2026, que “Altera a Lei Complementar nº 612, de 28 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Estadual, para instituir o Gabinete de Enfrentamento à Violência de Gênero contra a Mulher - GEVM, e dá outras providências.”.

Autor: Poder Executivo

Relator (a): Deputado (a) Nilmar Dol Boras

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos – SSL, tendo sido aprovado o requerimento de dispensa de pauta.

O projeto em referência “Altera a Lei Complementar nº 612, de 28 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Estadual, para instituir o Gabinete de Enfrentamento à Violência de Gênero contra a Mulher - GEVM, e dá outras providências”.

A Mensagem da propositura contém a fundamentação para a iniciativa com os seguintes argumentos:

No exercício da competência estabelecida no art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea d, da Constituição Estadual, tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências para submeter à apreciação dessa Casa de Leis, o projeto de lei complementar que "Altera a Lei Complementar nº 612, de 28 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Estadual, para instituir o Gabinete de Enfrentamento à Violência de Gênero contra a Mulher - GEVM, e dá outras providências".

A presente iniciativa, ao propor a alteração a Lei Complementar nº 612/2019, pretende instituir, no âmbito da Administração Pública Estadual, o Gabinete de Enfrentamento à Violência de Gênero contra a Mulher - GEVM, unidade administrativa diretamente vinculada à direção superior do Poder Executivo (Casa Civil), a fim de promover a articulação institucional necessária à implementação das ações, inclusive preventivas, necessárias ao efetivo enfrentamento à violência de gênero contra a mulher.

Nesse espeque, caberá ao gabinete em questão, dentre outras atribuições, concentrar informações a respeito das políticas públicas desenvolvidas pelo Estado nessa seara, sendo responsável pela comunicação oficial com a sociedade civil a respeito do tema, além de ser responsável por contribuir com a integração entre os Poderes e demais



atores sociais envolvidos e incentivar a deflagração de operações e ações policiais correlacionadas com a matéria.

Desse modo, a criação do GEVM tem como finalidade precípua fortalecer e ampliar o compromisso estatal na implementação de instrumentos de enfrentamento da violência contra a mulher, em consonância com outras ações já desenvolvidas e executadas pelo Poder Executivo Estadual nessa seara, reforçando as responsabilidades do Poder Público e fortalecendo o sistema de governança pública, a fim de instituir, de forma concreta e efetiva, medidas integradas para ampliar a rede de proteção às vítimas.

Desse modo, ciente da relevância da matéria a ser inserida no ordenamento jurídico do Estado de Mato Grosso, conto com o apoio dos Senhores parlamentares para uma avaliação célere.

Estas, portanto, são as razões que me conduzem a submeter o presente projeto de lei complementar à apreciação deste Parlamento, contando com a colaboração de Vossas Excelências para a sua aprovação.

Com efeito, os autos foram enviados para a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, que emitiu opinião de mérito favorável à aprovação, cujo parecer foi aprovado em 1ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis.

Na sequência, os autos foram remetidos à esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR independentemente de 2ª pauta, diante da já mencionada aprovação do requerimento de dispensa de pauta.

No âmbito desta CCJR, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, nem houve o apensamento de propositura semelhante, estando, portanto, o projeto de lei complementar em questão apto para análise mediante parecer quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental.

É o relatório.

II – Análise

II.I – Da(s) Preliminar(es)

Compulsando os autos, verifica-se que não há matérias capazes de prejudicar o exame da propositura, conforme disposto no art. 194 do RIALMT.

Logo, resta a esta CCJR realizar a análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade tão somente da proposição epigrafada.



II.II – Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao Regimento Interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno.

O projeto em referência apresenta os seguintes dispositivos:

Art. 1º Fica acrescentado o inciso IV ao § 1º, bem como alterado o § 2º, ambos do art. 3º da Lei Complementar nº 612, de 28 de janeiro de 2019, com a seguinte redação:

"Art. 3º (...)

(...)

§ 1º (...)

(...)

IV - o(a) Chefe do Gabinete de Enfrentamento à Violência de Gênero contra a Mulher - GEVM.

§ 2º O Chefe de Gabinete do Governador e o(a) Chefe do GEVM gozam dos mesmos direitos, prerrogativas e deveres dos Secretários de Estado."

Art. 2º Fica acrescentado o inciso VI ao § 1º, bem como alterado o § 2º, ambos do art. 7º da Lei Complementar nº 612, de 28 de janeiro de 2019, com a seguinte redação:



"Art. 7º (...)

§ 1º (...)

(...)

VI Gabinete de Enfrentamento à Violência de Gênero contra a Mulher - GEVM.

§ 2º À Casa Civil compete a execução das atividades de administração sistêmica dos órgãos previstos no § 1º deste artigo."

Art. 3º Fica acrescentado o art. 13-A à Lei Complementar nº 612, de 28 de janeiro de 2019, com a seguinte redação:

"Art. 13-A Ao Gabinete de Enfrentamento à Violência de Gênero contra a Mulher - GEVM compete:

I - assessorar, representar e atuar por delegação do Chefe do Poder Executivo, em âmbito nacional e internacional, junto a instituições públicas e privadas, bem como em solenidades, eventos, grupos de trabalho, conselhos, comissões e instâncias correlatas, visando à articulação institucional necessária à implementação de ações e políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência de gênero contra a mulher;

II - centralizar, acompanhar e sistematizar informações relativas às políticas públicas desenvolvidas pelo Estado, por intermédio de suas Secretarias e órgãos competentes, atuando como instância responsável pela comunicação institucional e oficial com a sociedade civil sobre a temática:

III - promover a integração e o diálogo institucional entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como entre os entes federados, contribuindo para o alinhamento estratégico, a tomada de decisões governamentais e a definição de diretrizes, inclusive no âmbito das discussões relacionadas ao "Orçamento Mulher" e à alocação de recursos públicos;

IV - assessorar o Poder Executivo na formulação, implementação e fortalecimento de ações preventivas e repressivas relacionadas ao enfrentamento da violência doméstica e de gênero contra a mulher, incluindo o incentivo à deflagração de operações e ações policiais correlatas, quando cabível.

Parágrafo único As atribuições inerentes ao Gabinete de Enfrentamento à Violência de Gênero contra a Mulher - GEVM serão promovidas em transversalidade e sinergia com a dos órgãos e entidades estaduais, especialmente da Polícia Judiciária Civil - PJC, em consonância com o que preconiza a Lei Complementar nº 407, de 30 de junho de 2010, e terão caráter de atividade policial sempre que exercidas por servidores das carreiras policiais, com as prerrogativas e responsabilidades inerentes às respectivas funções."

Art. 4º Fica acrescentado o item 7 à alínea "a" do inciso I do Anexo I da Lei Complementar nº 612, de 28 de janeiro de 2019, com a seguinte redação:

"ANEXO I

Administração Pública Estadual

I- (...)

A. (...)

7. Gabinete de Enfrentamento à Violência de Gênero contra a Mulher - GEVM."

Art. 5º Ficam criados, no quadro da Administração Pública Direta do Estado de Mato Grosso, os seguintes cargos, observada a legislação pertinente:



- I - 1 Chefe do Gabinete de Enfrentamento à Violência de Gênero contra a Mulher - GEVM, com simbologia remuneratória DGA-1;
II - 3 Assessores Especiais II, com simbologia remuneratória DGA-4

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

II.III – Da (In)Constitucionalidade Formal

Quanto à análise da constitucionalidade da Proposta Legislativa em apreço, verifica-se sua submissão à constitucionalidade formal, pois o assunto tratado no projeto é da competência estadual por força do art. 18 c/c art. 25 da CF, uma vez que tem por objeto a organização administrativa do Poder Executivo Estadual.

Frise-se, portanto, que a competência legislativa estadual decorre do Princípio Constitucional Federativo, que garante a autonomia legislativa aos Estados-membros, a fim de tratarem de assunto de seu interesse.

Definido que o nosso Estado possui competência legislativa para abordar o assunto, é preciso fazer constar também que, em nosso Estado, a legitimidade para iniciar o processo legislativo em assuntos como os tratados no PLC é de índole privativa do senhor Governador, visto que a propositura envolve questões que só podem ser legisladas por ele, porque somente ele pode tratar dos servidores públicos quando considerados sob um aspecto geral e sob o aspecto da iniciativa.

É o que prescreve o disposto no art. 39, parágrafo único, II, *d*, da Constituição Estadual.

Já o instrumento utilizado para comportar o corpo normativo da iniciativa também é adequado, pois a autoria pretende alterar uma lei complementar, sendo bastante e adequado para tal propósito a utilização do instrumento denominado projeto de lei complementar, inclusive porque a Carta Constitucional Estadual exige isso em seu art. 45, parágrafo único e seus incisos.

Ademais, o projeto em si não contém elementos que demonstrem que provocará aumento de despesa ou renúncia de receita, motivo pelo qual dispensa-se a apresentação do estudo do impacto orçamentário e financeiro (art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal – ADCT/CF).

Ante o exposto, considerando os dispositivos da Constituição Federal, bem como da Constituição do Estado de Mato Grosso, **verifica-se a compatibilidade da propositura no concernente ao aspecto da constitucionalidade formal.**



II.IV - Da (In)Constitucionalidade Material

O PLC atende os princípios da Administração Pública (legalidade, moralidade, publicidade e eficiência) previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, em especial o da Impessoalidade e o da Eficiência, pois não visa beneficiar este ou aquele servidor público efetivo estadual, mas busca beneficiar a atuação estatal em tema de extrema relevância social, que é os cuidados com o gênero feminino.

Desse modo, tem-se que o projeto visa atender tanto ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, quanto o da Cidadania, ao buscar atender os anseios de cidadãos no contexto de vulnerabilidade.

Por tudo isso, o projeto de lei complementar é **materialmente** constitucional.

II.V – Da Legalidade, Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à legalidade, o projeto atende as leis do processo legislativo (LCE 6/1990 e LCF 95/1998).

Quanto à juridicidade e regimentalidade, deve-se registrar que, em atenção à determinação dos artigos 39 a 45 da CE/MT, está a presente proposição legislativa em pleno acordo com o disposto na Constituição do Estado de Mato Grosso e com o ordenamento jurídico estadual, atendendo suficientemente aos requisitos da abstração, generalidade, impessoalidade e coercibilidade, bem como inexistem questão que façam incidir o PLC numa das hipóteses de aplicação do instituto da prejudicialidade.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões constitucionais, legais, jurídicas e regimentais que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação do presente projeto de lei complementar neste Parlamento.

É o parecer.



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 5/2026, Mensagem nº 15/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo.

ERRATA: ONDE SE LÊ: "Projeto de Lei Complementar nº 5/2026, Mensagem nº 15/2026..."

Sala das Comissões, em 04 de 03 de 2026.

LEIA-SE: "... PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 5/2026, MENSAGEM 15/2026, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 03 DE AUTORIA DE LIDERANÇAS PARTIDARIAS"

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar nº 5/2026 – Mensagem nº 15/2026 – Parecer nº 390/2026/CCJR
Reunião da Comissão em <u>04 / 03 / 2026</u>
Presidente: Deputado (a) <u>Wilmor Noel Borges</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>Wilmor Noel Borges</u>

Waleska Cardoso
 Consultora do Núcleo CCJR
 Matrícula 45290

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 5/2026, Mensagem nº 15/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	<i>[Signature]</i>
Membros (a)	<i>[Signature]</i>